

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.03091.7.24
RECORRENTE: PORTOMED ATIVIDADES MÉDICAS
LTDA
Rua Ernesto de Paula Santos, 1172 –
Sala 0406 – Empresarial Nestor Rocha –
CXPST – 005 – BOA VIAGEM –
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 696.680-2
ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE PIMENTEL
SOARES DE MELO E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 114/2024

EMENTA:

- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS-PRÓPRIO – ACUSAÇÃO DE ERRO DE ELEIÇÃO DE ALÍQUOTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ENQUADRADOS NOS SUBITEMS 4.02E 4.03 DA LISTA DO CTM/RECIFE.
- 2- Os serviços prestados pela Contribuinte foram declarados em NFSe como enquadrados no subitem 4.03 da lista de serviços do art. 102 do CTM/Recife.
- 3- Apesar da Contribuinte alegar o enquadramento no subitem 4.02 da lista de serviços do art. 102 do CTM/Recife, não comprovou que realiza serviços de diagnóstico por imagem.
- 4 - O fato de o Contribuinte realizar serviços em estabelecimentos de terceiros e/ou com uso de equipamento de terceiros não descaracterizaria a sua condição de clínica

Continuação do Acórdão nº 114/2024

médica prestadora de serviços de diagnósticos de imagem, nos termos do item 4.02 da LC nº 116/03 e da lista de serviços do CTM/Recife.

- 5- Não comprovado que a Contribuinte presta serviços de diagnósticos médicos por imagem, ou seja, exames radiológicos, está correto o seu devido enquadramento no subitem 4.01 da lista de serviços prevista no CTM/Recife.

- 6- Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 15 de agosto de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 03091.7.24
RECORRENTE: PORTOMED ATIVIDADES MÉDICAS
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **PORTOMED ATIVIDADES MÉDICAS LTDA**, pelo não recolhimento do ISS-próprio, no valor de R\$ 158.648,12 (cento e cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento (ID 2).

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126, Inciso I, do CTM/Recife, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte, não recolhido, estabelecida no inciso VI, alínea “a” e §4º do art. 134 do CTM/Recife.

Em análise ao Termo Final de Fiscalização (ID 3 – pág. 1/3), constata-se que a Fiscalização acusa o Contribuinte de haver emitido notas fiscais com alíquota equivocada de 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) enquanto deveria recolher o ISS sob a alíquota de 5% (cinco por cento), no período de janeiro/2021 a outubro/2023.

Ainda, alegou que, em relação aos serviços que a Contribuinte entende enquadrarem-se no item 4.02, “não foi apresentada nenhuma NFSe com esse enquadramento, nenhum relatório de atividades dos Tomadores de serviços, nem tão pouco comprovantes de especialidade médica que faça jus a esse enquadramento e/ou alíquota reduzida.”

Ademais, afirma que o próprio administrador informou não haver médicos especialistas em radiologia ou obstetrícia que justifiquem as alíquotas diferenciadas de 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).

Por fim, informa a “impossibilidade do contribuinte se enquadrar no item 4.03 da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91, por não possui reestrutura para se constituir como Hospital, Clínica, pronto socorro, etc, em seu domicílio fiscal(Caixa Postal)”.

Assim, entendeu a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT que o Contribuinte vem enquadrando seus serviços no item 4.02 (*Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres*) e 4.03 (*Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres*) da lista de serviços, **porém, deve ser enquadrada no item 4.01 (*Medicina e biomedicina*)**, visto que, quanto ao primeiro enquadramento, não há comprovação de prestação de serviços de radiografia realizado por especialistas e, quanto ao segundo, a Contribuinte não possui a estrutura (espaço físico, equipamentos e funcionários).

Por meio do Termo de Intimação (ID 11) e pelo Extrato de Malha Fina (ID 13), o Contribuinte foi intimado para, no prazo de 30 dias, regularizar sua situação fiscal, considerando que foram identificadas irregularidades que ocasionaram a falta de ISS próprio da empresa. Foram anexados aos autos a orientação para confissão on-line do débito (ID 14).

Em 13/05/2024, o Contribuinte apresentou Impugnação Administrativa (ID 15 – pág. 1/9), sob os seguintes argumentos:

- (i) que presta serviços médicos com natureza de serviço de imagem, com condão de atrair o recolhimento do ISS sob a alíquota de 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento), tendo em vista o seu enquadramento no item 4.02 (*Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres*);
- (ii) que o item da lista de serviços do CTM/Recife que demanda estrutura e/ou equipamentos para a consecução do seu fim, de modo a diferenciá-lo de mero consultório médico é o item 4.03 (*hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres*), e não o item 4.02;

Nos pedidos, requereu a improcedência da Notificação Fiscal e a desconstituição do crédito tributário dele decorrente.

Anexou à defesa:

- (i) Comprovante de inscrição e situação cadastral (ID 15 – pág. 10);
- (ii) Segunda alteração contratual da sociedade (ID 15 – pág. 11/17);
- (iii) Procuração (ID 15 – pág. 18);
- (iv) Documento de identificação do autorizado (ID 15 – pág. 19).

O julgador de 1ª Instância do CAF julgou procedente a Notificação Fiscal (ID 17 – pág. 1/9), considerando que o Contribuinte está enquadrado no subitem 4.01 da lista de serviços, devendo, portanto, ser tributado à alíquota de 5% (cinco por cento). Abaixo, é a ementa do julgador:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PRÓPRIO – ISS PRÓPRIO. SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 4.01 E 4.02 DO ARTIGO 102 DA LEI 15.563/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 10 DO CAF. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

1. A descrição de um serviço previsto numa nota fiscal comprova a sua prestação, salvo prova em contrário. É ônus da empresa provar que a realidade diverge do teor de um documento fiscal por ela mesmo emitido.
2. A Súmula nº 10 do CAF aplica-se a serviços de diagnóstico por imagem, desde que provada a sua prestação.
3. As atividades elencadas no comprovante de inscrição no CNPJ não se presumem exercidas, mormente quando divergem do contexto probatório.
4. Notificação procedente.
5. Decisão não sujeita a reexame necessário, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Em 05/06/2024, o Contribuinte foi intimado da decisão proferida pela 1ª Instância do CAF (ID 17 – pág. 12/13).

Em 12/06/2024, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 18 – pág.1/9),reiterando os termos apresentados em sua defesa.

Em 03/07/2024, a UFT manifestou-se informando que nada tem a opor ao julgamento e pugnando pela sua manutenção (ID 20).

Ao ID 21, os autos foram distribuídos a este julgador.

É o relatório.

C.A.F., 07 de agosto de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº Nº 07. 03091.7.24
RECORRENTE: PORTOMED ATIVIDADES MÉDICAS
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento do Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 1ª Instância do CAF, que julgou Procedente a Notificação Fiscal lançada. Atendidos os requisitos do art. 219 do CTM/Recife, conheço do presente recurso.

Passo à análise.

A controvérsia dos autos versa em torno do enquadramento legal dos serviços prestados pelos médicos radiologistas sócios da empresa fiscalizada, se no subitem 4.01, 4.02 ou 4.03 da lista de serviços:

CTM/Recife

Art. 102. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

(...)

4.01– Medicina e biomedicina.

4.02– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

O Contribuinte, apesar de alegar prestar serviços na área de **diagnóstico de imagem**, classificou seus serviços no subitem 4.03 da lista de serviços, conforme NFSe juntadas pelo fisco, qual seja: “Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres”. Em virtude disso, tributou sua receita considerando a alíquota de 4% do ISS prevista no art. 116, III, do CTM Recife:

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**



Número da Nota
00000364
Data e Hora de Emissão
07/03/2023 11:24:34
Código de Verificação
YPDR-AR6W

00240223-698177400001223635678453

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

PRESTADOR DE SERVIÇOS



CPF/CNPJ: **39.917.740/0001-22**

Inscrição Municipal: **696.690-2**

Nome/Razão Social: **PORTOMED ATIVIDADES MÉDICAS LTDA**

Endereço: **RUA ERNESTO DE PAULA SANTOS 1172, SALA 0406 EMP NESTOR ROCHA SAL - BOA VIAGEM - CEP: 51021-330**

Município: **Recife**

UF: **PE**

E-mail: **atendimento@primemedconsult.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **FUNDACAO MANOEL DA SILVA ALMEIDA**

CPF/CNPJ: **09.767.633/0001-02**

Inscrição Municipal: **014.255-5**

Endereço: **AV PARNAMIRIM 95 - PARNAMIRIM - CEP: 52060-000**

Tel: **32674291**

Município: **Recife**

UF: **PE**

E-mail: **contabilidade@hospitalmarialucinda.org**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO DR. HENRIQUE AUGUSTO ALVES DA COSTA NETO, REFERENTE ÀS EVOLUÇÕES NEURO SUS NA COMPETÊNCIA 01/2023.

DADOS BANCÁRIOS:

CNPJ: 39.917.740/0001-22

Instituição: 197 - Stone Pagamentos S.A.

Agência: 0001

Conta: 4870021-5

Retenção de COFINS
R\$ 407,77

Retenção de CSLL
R\$ 135,92

Retenção de INSS
R\$ 0,00

Retenção de IRPJ
R\$ 203,80

Retenção de PIS
R\$ 88,35

Outras Retenções
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 13.592,40

Código da Atividade Prestada

9610102 - ATIVIDADES DE ATEND EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES P/ ATEND A URGÊNC

04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS	 Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota 00000486
		Data e Hora de Emissão 31/10/2023 12:14:53
		Código de Verificação PN35-VYLB

PRESTADOR DE SERVIÇOS		
	CPF/CNPJ: 39.917.740/0001-22	Inscrição Municipal: 696.690-2
	Nome/Razão Social: PORTOMED ATIVIDADES MÉDICAS LTDA	
	Endereço: RUA ERNESTO DE PAULA SANTOS 1172, SALA 0406 EMP NESTOR ROCHA SAL - BOA VIAGEM - CEP: 51021-330	
	Município: Recife	UF: PE E-mail: atendimento@primemediconsult.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: INTERNE HOME CARE LTDA	
CPF/CNPJ: 01.909.745/0001-30	Inscrição Municipal: 273.075-0
Endereço: RUA MARQUES AMORIM 356 - BOA VISTA - CEP: 50070-335	
Município: Recife	UF: PE E-mail: contasapagar@interne.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
REFERENTE AO SOBREAVISO DA PEDIATRIA PRESTADO PELA DRA MARINA BELTRAME, NO MES DE SETEMBRO DE 2023.	
DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO	
BANCO: STONE	
CÓD: 197	
AGÊNCIA: 0001	
C/CORRENTE: 4870021-5	
CHAVE PIX: 39.917.740/0001-22	

Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRPJ	Retenção de PIS	Outras Retenções
R\$ 158,55	R\$ 52,85	R\$ 0,00	R\$ 79,28	R\$ 34,35	R\$ 0,00

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.285,00

Código da Atividade Prestada
9610102 - ATIVIDADES DE ATEND EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES P/ ATEND A URGÊNC
04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS	 NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota 00000348 Data e Hora de Emissão 26/01/2023 16:25:19 Código de Verificação UA9IJSBQ
--	---	---

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 Portomed	CPF/CNPJ: 39.917.740/0001-22 Inscrição Municipal: 696.690-2 Nome/Razão Social: PORTOMED ATIVIDADES MÉDICAS LTDA Endereço: RUA ERNESTO DE PAULA SANTOS 1172, SALA 0406 EMP NESTOR ROCHA SAL - BOA VIAGEM - CEP: 51021-330 Município: Recife UF: PE E-mail: atendimento@primemedconsult.com.br
--	---

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: INTERNE HOME CARE LTDA CPF/CNPJ: 01.909.745/0001-30 Endereço: RUA MARQUES AMORIM 356 - BOA VISTA - CEP: 50070-335 Município: Recife	Inscrição Municipal: 273.075-8 Tel.: (81)2123.0433 UF: PE E-mail: contasapagar@interne.com.br
---	---

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

- REFERENTE AOS PLANTÕES MÉDICOS PRESTADOS PELA DRA. MONICA LETICIA BATISTA ZACARIAS, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO

BANCO: STONE
CÓD: 197
AGÊNCIA: 0001
C/CORRENTE: 4870021-5
CHAVE PIX: 39.917.740/0001-22

Retenção de COFINS R\$ 103,58	Retenção de CSLL R\$ 34,52	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 51,78	Retenção de PIS R\$ 22,44	Outras Retenções R\$ 0,00
----------------------------------	-------------------------------	------------------------------	-------------------------------	------------------------------	------------------------------

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 3.452,13

Código da Atividade Prestada
8610102 - ATIVIDADES DE ATEND EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES P/ ATEND A URGÊNC
04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS	 NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota
		00000277
		Data e Hora de Emissão
		04/08/2022 15:17:10
Código de Verificação		
NKBN-UPR8		

PRESTADOR DE SERVIÇOS



CPF/CNPJ: 39.917.740/0001-22 Inscrição Municipal: 696.690-2
Nome/Razão Social: PORTOMED ATIVIDADES MÉDICAS LTDA
Endereço: RUA ERNESTO DE PAULA SANTOS 1172, SALA 0406 EMP NESTOR ROCHA SAL - BOA
VIAGEM - CEP: 51021-330
Município: Recife UF: PE E-mail: atendimento@primemedconsult.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA
CPF/CNPJ: 09.767.633/0001-02 Inscrição Municipal: 014.256-5
Endereço: AV PARNAMIRIM 95 - PARNAMIRIM - CEP: 52060-000 Tel.: 32674291
Município: Recife UF: PE E-mail: contabilidade@hospitalmarialucinda.org

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO DR. Rodrigo Cavalcante Coelho Bezerra -CLÍNICA
MÉDICA, SENDO NOS DIAS 14/ 28 - DIURNO SEMANAL E 06/ 13/ 20/ 27 NOTURNO SEMANAL - UPA CABO

DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO
BANCO: STONE
AGÊNCIA: 0001
C/CORRENTE: 4870021-5

Retenção de COFINS R\$ 216,00	Retenção de CSLL R\$ 72,00	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 108,00	Retenção de PIS R\$ 48,80	Outras Retenções R\$ 0,00
----------------------------------	-------------------------------	------------------------------	--------------------------------	------------------------------	------------------------------

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 7.200,00

Código da Atividade Prestada
8610102 - ATIVIDADES DE ATEND EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES P/ ATEND A URGÊNC
04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e
congenêres.

Mas, se classificado o serviço no item 4.01, como pretende a Fiscalização, a alíquota do ISS é de 5%.

Primeiramente, necessário é compreender se a prestação de serviços de diagnóstico por imagem é a atividade realizada pelo Contribuinte. Se comprovado que o Contribuinte presta serviços de diagnósticos médicos por imagem, ou seja, exames radiológicos, estaria correto o seu devido enquadramento no subitem 4.02 da lista de serviços prevista no CTM/Recife.

A alíquota incidente sobre esse tipo de serviço é de 2% (dois por cento), nos termos do inciso V do art. 116 do CTM/Recife, *in verbis*:

Art. 116. A alíquota do imposto é:

- I– 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia e para os serviços constantes no subitem 16.01, todos da lista de serviços do artigo 102 desta Lei;
- II– 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS;
- III– 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 102 desta Lei;
- IV– 4% (quatro por cento) para serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa;
- V– 5% (cinco por cento) para os demais serviços.

Na Notificação Fiscal, a Fiscalização entende por aplicar a alíquota de 5% apenas em razão de dois motivos: (a) porque o Contribuinte não comprovou a realização de serviços enquadrados no subitem 4.02; (b) informou nas NFSe o enquadramento no subitem 4.03, incompatível com seu endereço fiscal em caixa postal.

Neste ponto, concordo com a conclusão do Julgador de Primeira Instância de que a Contribuinte não comprovou a prestação de serviços de imagem. Conforme explicado, “o fato de determinada atividade estar prevista no comprovante de inscrição no CNPJ, trazido pelo contribuinte na sua defesa como prova da prestação de serviços de imagem, não tem o condão de comprovar o seu exercício por parte da empresa”.

Ademais, a alteração do contrato social apresentada pela Contribuinte não informa o seu objeto social. Também não foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços que comprove o enquadramento dos serviços prestados. Ademais, a Contribuinte não apresentou comprovação ou declaração das especialidades médicas dos profissionais que atuam em nome da empresa e, portanto, não comprova que os serviços foram realizados exclusivamente por médicos radiologistas.

Assim, não comprovado que a Contribuinte presta serviços de diagnósticos médicos por imagem, ou seja, exames radiológicos, está correto o seu devido enquadramento no subitem 4.01 da lista de serviços prevista no CTM/Recife.

Cabe aqui ressaltar que, apesar de alegar prestar serviços de diagnóstico por imagem, a Contribuinte preencheu notas fiscais com discriminação genérica de serviços outros diversos dos de diagnóstico por imagem. Ademais, informou seu enquadramento no item 4.03 da lista de serviço.

Aqui cabe ressaltar que não existe, na lei municipal, proibição para que a atividade de clínica de diagnóstico por imagem funcione em endereço do tipo caixa postal. No entanto, é evidente que a existência de estrutura física é fato necessário ao enquadramento dos serviços no subitem 4.03, informado pela Contribuinte, não se aplicando a Súmula nº 10 a tais serviços.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 15 de agosto de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR